



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 09 de junho de 19 86

ACORDÃO N.º -CSRF/02-0.210

Recurso n.º RD/202-0.012

Recorrente BANEFINANCEIRA S/A

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IOF - CESSÃO DE CRÉDITO do Banco Comer-  
cial em favor da entidade financeira  
(Sociedade ligada). Recurso de diver-  
gência. Diferente a matéria versada no  
Acórdão paradigma.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por BANEFINANCEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-  
cais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 09 de junho de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDÉ, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10168/012.462/84-93

RECURSO Nº: RD/202-0.012

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.210

RECORRENTE: BANE B FINANCEIRA S/A

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

BANE B FINANCEIRA S.A. foi notificada (doc. de fl. 01), com base nos itens 4.4.4.6. a II e 4.4.5.3 do regulamento anexo à Resolução nº 619, de 29.05.80, do C.M.N., sendo-lhe exigido o recolhimento da importância de Cr\$ 44.323.128,84 (moeda da época), acrescida da multa de 40% e mais multa e juros calculados sobre o valor do imposto monetariamente corrigido.

Impugnando o feito (fls. 62 a 65), a financeira alegou a sua nulidade por não haver indicado com precisão o fato tipificador da ação fiscal. Quanto ao mérito, pugna pela sua improcedência, alegando não ter ocorrido o fato gerador do imposto cobrado.

Aprovando os Pareceres DESAL/NUMEC - 84/432, de 26.06.84 e DEJUR - 440, de 30.07.84, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu não acolher a impugnação apresentada, mantendo a Notificação de Lançamento já referida (fls. 75).

Do Parecer DEJUR, destacamos o seguinte, verbis:

HA

Acórdão nº-CSRF/02-0.210

"A Resolução 714/81, vigente à época de tais contratos, diz textualmente, em seu item I:

"I. A não incidência do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários alcança qualquer modalidade de operação em que a transferência de recursos se processe exclusivamente entre instituições financeiras e/ou outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que tal operação seja permitida pela regulamentação em vigor" (grifamos).

Assim, as operações entre instituições financeiras, como é o caso, para estarem livres do Imposto, têm de obedecer à prévia autorização do regulamento específico.

Ora, o normativo concernente a financeiras (MNI 19) não as autoriza à prática de cessão de crédito como as de espécie, sendo vedada expressamente a concessão de empréstimos ou adiantamentos a pessoas ligadas (art. 34, lei 4.595) - da financeira ao Banco comercial.

A seu turno, o item II da já citada Resolução 714/81 garante:

"II. Nas cessões ou alienações de direitos creditórios oriundos de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, prevista no item 4.4.6.2. "g", do Regulamento anexo à Resolução 619, de 29.05.80, a não incidência do Imposto de que se trata somente ocorrerá, doravante, no caso em que, nos respectivos contratos, não haja cláusulas ou condições que não se atenham, exclusivamente, ao instituto da cessão de crédito conforme definido nos artigos 1065 a 1078 do Código Civil" (os grifos não são do original).

Nos casos sob exame, o cedente, na qualidade de procurador da cessionária, assumiu a responsabilidade de levar a crédito dela, mês a mês, o valor do fluxo de pagamento previsto, independentemente de receber ou não dos mutuários.

Ocorre que, nas cessões conformadas ao Código Civil, o cedente garante ao cessionário a devolução do que efetivamente recebeu do devedor, com os respectivos juros (art. 1075), inexistindo a hipótese de devolução antecipada do valor cedido, nem de apropriação de juros eventuais, como é o caso dos autos.



Acórdão nº-CSRF/02-0.210

Para finalizar, observamos, por oportuno, que operações de crédito beneficiando instituições financeiras bancárias são vedadas, por infringirem ainda o disposto no art. 10, IV, da Lei 4.595/64."

Irresignada, a instituição apresentou recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 80/85), tendo a segunda Câmara daquele Colegiado, por maioria de votos, negado provimento ao apelo, razão por que, mais uma vez tentou a mencionada instituição ver vitoriosa a sua tese vindo a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegar a divergência que diz existir entre a decisão coletiva e outra prolatada pela primeira Câmara do Segundo Conselho, quando foi relator de matéria idêntica o Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita e cujo Acórdão está consubstanciada na ementa que se segue, in verbis:

"IOF - Cessão por estabelecimento financeiro de créditos que mantinha com terceiros. Não se confundindo com os conceitos jurídicos de empréstimo de coisas fungíveis, nem com o de abertura de crédito, escapam à incidência do imposto. Inaplicável a impostos que tenham por fato gerador situações correspondentes a conceitos rígidos de direito privado, a interpretação econômica.

Recurso provido."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, relator.

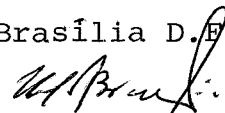
8 Não obstante o longo arrazoado da recorrente, quase todo ele fundamentado nos elementos já acostados aos autos por ocasião da impugnação e do recurso inicial, agora enriquecido apenas com os argumentos que basearam o Acórdão dito como divergente, observa-se que, muito embora o tenha a Câmara recorrida acatado para apreciação superior, não são idênticos os fatos objetos dos acórdãos: recorrido e paradigma apresentado.

No primeiro, a respeitável maioria reconheceu haver a ocorrência "do fato gerador do imposto, por ser operação de crédito consistente na entrega ou colocação de recursos à disposição do banco comercial" (MMI 4.4.2.1, "a" - Res. 619/80).

Já no segundo caso, que é a hipótese versada no Acórdão nº 201-63.349, em que foi relator o ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, aprovado à unanimidade dos Membros da Egrégia 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a não incidência do IOF alcança as operações em que a transferência de recursos se verifica apenas entre instituições financeiras, ou outras, nos casos previstos, na legislação própria.

Em razão do exposto, e por entender que a matéria não é divergente entre as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, pelo menos se levarmos em consideração o Acórdão paradigma apresentado pela recorrente, não conhecer do recurso especial.  É o meu voto. 

Brasília D.F., 09 de junho de 1986.

  
HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR.